



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 12838/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CARLOS VERAS**
Primeiro-Secretário
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 54 - Requerimentos de Informações (RIC) nº 584/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 54, de 2025, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério das Comunicações o Requerimento de Informação (RIC) nº 584/2025, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), que solicita informações ao então Ministro das Comunicações a respeito do uso da aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB), durante o período de suas férias.
2. Em atenção ao exposto, cumpre esclarecer que, em janeiro de 2025, o ex-Ministro de Estado das Comunicações, Juscelino Filho, interrompeu suas férias para atender a uma convocação do Palácio do Planalto, ocorrida na noite anterior ao compromisso. Dada a necessidade de deslocamento imediato, foi solicitada a utilização de aeronave da FAB, visto que esta era a única alternativa viável para garantir sua chegada a tempo de participar, em Brasília, da reunião convocada em caráter de urgência, e, na sequência, retornar ao local onde se encontrava com sua família.
3. A respeito, cabe destacar que a utilização da aeronave da FAB encontra respaldo no Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020 (SEI 12497834), que regula a utilização de aeronaves do Comando da Aeronáutica. Dessa forma, nos termos do art. 2º, inciso III, e do art. 3º, inciso III, do mencionado decreto, é permitida a utilização de aeronaves oficiais para o transporte de Ministros de Estado e em viagens a serviço.
4. Ainda, é importante ressaltar que as providências relacionadas ao uso da aeronave foram devidamente documentadas e autorizadas pela Força Aérea Brasileira (FAB), que exerce a responsabilidade de coordenar e autorizar a utilização de seus meios de transporte, em observância às normas estabelecidas pelo referido Decreto. Assim, a autorização para a viagem em questão foi concedida de acordo com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, de forma transparente e dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor.
5. Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SÔNIA FAUSTINO MENDES
Ministra de Estado das Comunicações substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 16/04/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12497841** e o código CRC **36A48FF3**.

Anexo:

- Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020 (SEI 12497834).

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/03/2020 | Edição: 45 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.267, DE 5 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição](#),

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica ao Presidente da República, às comitivas presidenciais ou às equipes de apoio às viagens presidenciais.

§ 2º O disposto neste Decreto não implica restrição ao uso por autoridades de voos em linhas aéreas comerciais.

Autoridades autorizadas

Art. 2º Poderão requerer transporte aéreo em aeronave do Comando da Aeronáutica:

I - o Vice-Presidente da República;

II - os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

III - os Ministros de Estado; e

IV - os Comandantes das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV do **caput** não se aplica às autoridades que ocuparem os referidos cargos como interinos ou substitutos.

§ 2º O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º A competência de que trata o § 2º poderá ser delegada ao Comandante da Aeronáutica, vedada a subdelegação.

Prioridade de atendimento

Art. 3º As solicitações de transporte serão atendidas nas situações e na ordem de prioridade abaixo relacionada:

I - por motivo de emergência médica;

II - por motivo de segurança; e

III - por motivo de viagem a serviço.

Parágrafo único. No atendimento de situações de mesma prioridade, quando não houver possibilidade de compartilhamento de aeronave, será observada a seguinte ordem de precedência:

I - Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Supremo Tribunal Federal; e

II - Ministros de Estado, observada a ordem de precedência estabelecida no [Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972](#).

Compartilhamento de aeronaves

Art. 4º Sempre que possível, a aeronave será compartilhada por mais de uma das autoridades de que trata o caput do art. 2º se o intervalo entre os voos para o mesmo destino for inferior a duas horas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o horário de partida do voo será ajustado de acordo com a necessidade da autoridade de maior graduação na ordem precedência.

Caracterização da necessidade

Art. 5º Compete à autoridade solicitante analisar a efetiva necessidade da utilização de aeronave do Comando da Aeronáutica em substituição a voos comerciais.

Comprovação da necessidade

Art. 6º Compete à autoridade solicitante manter:

I - o registro das datas, dos horários e dos destinos de sua viagem;

II - o registro do motivo da viagem, abrangido dentre as hipóteses previstas no **caput** do art. 3º;

III - a comprovação da situação que motivou a viagem; e

IV - o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem.

§ 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011](#), ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o **caput**.

§ 2º A comprovação da necessidade da viagem em aeronave do Comando da Aeronáutica ocorrerá:

I - no caso de emergência médica, por meio de documento assinado por profissional de saúde;

II - no caso de motivo de segurança, por meio de justificativa que fundamente a necessidade de segurança; e

III - no caso de viagem a serviço, por meio de registro em agenda oficial da atividade da qual a autoridade solicitante participará.

§ 3º A comitiva que acompanha a autoridade na aeronave do Comando da Aeronáutica terá estrita ligação com a agenda a ser cumprida, exceto nos casos de emergência médica ou de segurança.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, presume-se em situação de risco permanente o Vice-Presidente da República.

§ 5º Presume-se motivo de segurança na utilização de aeronaves do Comando da Aeronáutica o deslocamento ao local de residência permanente das autoridades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º.

Uso de vagas ociosas

Art. 7º Ficarão a cargo da autoridade solicitante os critérios de preenchimento das vagas remanescentes na aeronave, quando existirem vagas disponíveis além daquelas ocupadas pelas autoridades que compartilharem o voo e por suas comitivas.

Revogações

Art. 8º Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 4.244, de 22 de maio de 2002](#);

II - o [Decreto nº 6.911, de 23 de julho de 2009](#);

III - o [Decreto nº 7.961, de 14 de março de 2013](#); e

IV - o [Decreto nº 8.432, de 9 de abril de 2015](#).

Vigência

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Pontel de Souza

Fernando Azevedo e Silva

Augusto Heleno Ribeiro Pereira

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.